



PROJETO DE LEI N.º ____/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de pequeno, médio e grande porte, situados no Município de Barra do Piraí e destinados ao público, deverão assegurar acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, por meio:

I - de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras; ou

II - de sistema tecnológico de mediação por Libras, presencial ou remoto, que possibilite comunicação eficaz e imediata.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos de pequeno, médio e grande porte aqueles definidos na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§2º O sistema tecnológico poderá ser disponibilizado por meio de aplicativo, central de atendimento remoto ou equipamento eletrônico com acesso à internet, desde que assegure comunicação adequada, em tempo razoável.

Art. 2º O atendimento acessível deverá estar disponível durante o horário regular de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º O serviço de acessibilidade comunicacional deverá estar identificado por sinalização visível e de fácil localização.

Parágrafo único. Fica facultado ao estabelecimento capacitar empregado próprio para realizar o atendimento em Libras, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal relativa ao poder de polícia administrativa, observados o contraditório e a ampla defesa.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive os procedimentos quanto às sanções pelo descumprimento desta lei e a sua dosimetria.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 11 de março de 2026.

Wanderson Luís Barbosa Lemos.
Vereador

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo assegurar a efetiva inclusão das pessoas com deficiência auditiva nos espaços de uso coletivo em nosso Município.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, bem como estabelece, em seus artigos 23, II, e 24, XIV, a competência comum e concorrente dos entes federativos para promover a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Ademais, o artigo 227 impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a inclusão e a acessibilidade, vedando qualquer forma de discriminação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015 estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de promoção da acessibilidade em serviços públicos e privados de atendimento ao público, reconhecendo a comunicação como direito fundamental da pessoa com deficiência. No mesmo sentido, a Lei nº 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão, impondo ao Poder Público e às concessionárias de serviços públicos a adoção de medidas que garantam sua utilização.

Desse modo, ao propor a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras ou de meios tecnológicos equivalentes em estabelecimentos comerciais de pequeno,



médio e de grande porte, como por exemplo nos supermercados, o projeto de Lei não cria privilégio, mas concretiza direitos fundamentais já assegurados, promovendo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Importa destacar que a proposta observa os princípios básicos garantidos a todo e qualquer cidadão, ao admitir soluções alternativas e tecnologicamente viáveis, incentivando a responsabilidade social dos estabelecimentos e fomentando a construção de uma cultura inclusiva, alinhada às diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos.

Além disso, a presença de intérpretes de Libras ou de sistemas equivalentes contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, reduz falhas na comunicação entre os clientes e os atendentes, contribuindo para um ambiente comercial mais eficiente, seguro e humanizado.

Portanto, o Projeto de Lei é uma ação imprescindível e representa uma medida concreta para a promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades, reafirmando o compromisso do nosso Município com os valores constitucionais e com a construção de uma sociedade acessível para todos.

Mediante o exposto, dada a importância da matéria, esperamos contar com toda Casa Legislativa pela aprovação da presente proposição.